

**Processo:** 1144878

**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO

**Recorrentes:** Adélia Figueiredo Carvalho (Pregoeira Municipal), Itamar Cota Pimentel (Consultor de Licitações e Compras) e Rafael Olavo de Carvalho (Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social)

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Sete Lagoas

**Processo referente:** Denúncia n. 1110146

**Procuradores:** Flávio Marcos Dumont Silva, OAB/MG 89.544, Adson Sobral Gomes, Felipe José da Silva Ramos, Nathalia Lopes dos Santos, OAB/PE 41.409; Alessandra Corrêa Lisboa, OAB/MG 82.315; Alessandra Maria Silva Macedo Almeida, OAB/MG 96.947; Ana Laura de Oliveira e Silva Macedo Pires, OAB/MG 90.095; Ayrê Azevedo Penna, OAB/MG 71.545; Cilma Alves Silva França, OAB/MG 54.916; Cíntia Marques Chaves, OAB/MG 99.567; Fernanda Vieira Souza Carvalhais, OAB/MG 106.928; Helisson Paiva Rocha, OAB/MG 113.140; Henrique Carvalhais da Cunha Melo, OAB/MG 109.348; José Marcelo de Souza, OAB/MG 89.782; Leonardo de Lima Braga, OAB/MG 53.855; Lorrana Dometila Negrelli, OAB/MG 133.566; Luiz Márcio Cunha Machado, OAB/MG 82.316; Luiza de Andrade Santos, OAB/MG 104.828; Rafael Barbosa França Matos, OAB/MG 113.344; Sandra Maria Fernandes Ferreira, OAB/MG 55.675; Wanderley Santos, OAB/MG 74.956

**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**TRIBUNAL PLENO – 6/3/2024**

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA SOB O FUNDAMENTO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE À LICITANTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA OFERTA. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA APENADA. AFERIÇÃO ÍNSITA À FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA MULTA, A CRITÉRIO DO RELATOR. RAZOABILIDADE DA CIFRA FIXADA NO ACÓRDÃO *A QUO*. APELO DESPROVIDO.

1. Conhece-se o recurso ordinário interposto tempestivamente por partes legítimas, consoante os pressupostos regimentais.
2. Propostas com os vícios descritos no art. 48, II, da Lei n. 8.666/1993 ensejam presunção relativa de inexecuibilidade, devendo-se, necessariamente, facultar à licitante, todavia, a demonstração da viabilidade da sua oferta.
3. A capacidade financeira do apenado deve ser aferida na fase de execução do julgado, sem embargo da perspectiva de fruição da hipótese estabelecida no art. 366 do Regimento

Interno, no qual se prevê o recolhimento parcelado da multa, que tutela, a um tempo, a eficácia da sanção e a viabilidade econômica do apenado.

4. Nega-se provimento ao apelo, tendo em vista que as razões de reforma não são capazes de modificar o acórdão objurgado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, tendo em vista que o apelo é tempestivo e que as partes possuem legitimidade recursal, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno;
- II) negar provimento ao recurso, no mérito, de acordo com a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e limites da fundamentação desta decisão, visto que as razões de reforma tecidas são insuficientes para ensejar a modificação do acórdão proferido nos autos da Denúncia n. 1110146, em sessão da Segunda Câmara de 07/3/23;
- III) determinar a intimação e, após cumpridas as disposições aplicáveis, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de março de 2024.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL PLENO – 6/3/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto por Adélia Figueiredo Carvalho (Pregoeira Municipal), Rafael Olavo de Carvalho (Secretário de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social do Município de Sete Lagoas) e Itamar Cota Pimentel (Consultor de Licitações e Compras), em face do acórdão proferido nos autos da Denúncia n.º 1.110.146, sob a relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, em sessão da Segunda Câmara do dia 07/3/23.

A Denúncia em epígrafe fora apresentada pela empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli, versando sobre supostas inconformidades decorrentes da desclassificação da proposta oferecida pela referida licitante no Processo Licitatório n.º 070/2021, Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021. O certame objetivava a contratação de serviços continuados relativos às rotinas administrativas das Secretarias da Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social do Município de Sete Lagoas.

Na oportunidade, a Segunda Câmara decidiu, por unanimidade: I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em virtude da desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli do Pregão Presencial n.º 016/2021, Processo Licitatório n.º 070/2021, Registro de Preços n.º 029/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de Sete Lagoas, sob o fundamento de que a licitante apresentou proposta manifestamente inexecutável, nos termos do art. 48, II, da Lei n.º 8.666/93, sem, contudo, facultar-lhe a demonstração de sua viabilidade; II) aplicar multa individual de R\$2.000,00 aos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08 (peça n.º 45).

Os responsáveis interpuseram embargos de declaração, asseverando omissão e contradição no julgado, apelo desacolhido pela turma julgadora (peça n.º 48 da denúncia pensada).

Os recorrentes sustentam, nas razões do presente recurso, que a desclassificação da empresa denunciante amparou-se no inciso I do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, qual seja, o descumprimento de exigências do ato convocatório do certame, e não no critério da inexecutabilidade de sua proposta – hipótese prevista no inciso II do referido dispositivo.

Defenderam que, havendo a denunciante sido desclassificada em razão da desconformidade entre a proposta apresentada e as exigências consubstanciadas no edital, não se sustentaria a fundamentação do aresto objurgado, no sentido de que a Pregoeira deveria haver concedido prazo para a empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli comprovar a viabilidade de sua proposta.

Expuseram tese sobre a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em suas condutas no curso do certame. Finalmente, asseveraram a hipossuficiência econômica da ora recorrente Adélia Figueiredo Carvalho, pugnando, pela isenção da multa a ela aplicada, ou, alternativamente, redução do seu valor (peça n.º 2).

A unidade técnica, à peça n.º 8, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

O Órgão Ministerial, similarmente, pronunciou-se pela manutenção do acórdão primevo, consoante parecer à peça n.º 10.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar: admissibilidade

Compulsando os autos, verifiquei que o apelo é tempestivo e que as partes possuem legitimidade recursal, nos termos dos arts. 334 e 335 do Regimento Interno.

Conheço, portanto, do recurso ordinário.

### 2. Mérito

Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, sustentando que a desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli do Processo Licitatório n.º 070/2021, Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021, estribou-se na ausência de cotação dos gastos essenciais assinalados no módulo 05 do ato convocatório – inconformidade que vai de encontro ao texto do art. 48, I, da Lei n.º 8.666/93. Portanto, a decisão proferida no âmbito administrativo não teria se pautado no critério da inexequibilidade da proposta, ao contrário da fundamentação contida no aresto *a quo*.

Colacionaram excerto do despacho proferido pelo Consultor de Licitações e Contratos, ora recorrente, Sr. Itamar Cota Pimentel, que inseriu na justificativa menção à vedação à modificação da proposta após a entrega dos envelopes pela licitante:

“De plano, verificamos que a Recorrente apresentou, na peça recursal, os mesmos argumentos que já haviam sido apresentados nas contrarrazões.

No que tange às novas planilhas de composição de custo apresentadas pela Recorrente, restou comprovado que procederam com as alterações de percentuais, inerentes aos tributos, custos indiretos, lucro, FGTS das rescisões, bem como, incluíram o valor do uniforme para cada cargo, no entanto, entendemos que esse tipo de procedimento não pode ocorrer neste momento, que só é possível a correção de erro material na planilha, o que não é o caso do procedimento em tela.”

Insistiram na tese de que, não obstante a Toppus Serviços Terceirizados Eireli houvesse sido declarada a vencedora do processo licitatório, a posterior desclassificação da licitante sobreveio após o acolhimento dos recursos dos demais participantes da disputa, nos quais se destacava a exigência de inclusão das despesas com uniformes e equipamentos de proteção individual no módulo 5 – “insumos diversos”, supostamente descumprida pela empresa Toppus.

Sumarizaram a motivação dos provimentos recursais administrativos na resposta ao seguinte questionamento das licitantes:

**“Questionamento:** O edital, em seu item 19.2.4 determina que: ‘A CONTRATADA deverá disponibilizar ao Contratante os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, quando for o caso’, porém, não consta este custo na Planilha de Custos Estimado por essa Prefeitura. Este custo deverá ser incluso nas propostas dos licitantes? Se sim, solicitamos retificação do edital para inclusão do valor e conseqüente alteração do valor de referência.

**Resposta:** Conforme já exposto, a Contratada deverá disponibilizar à Contratante os empregados devidamente uniformizados constando a logomarca da empresa terceirizada, assim como também os EPI’s necessários para execução das funções, quando pertinentes. Estas despesas deverão constar do módulo 5 – Insumos diversos. Devendo, cada licitante ofertar seu valor. Não haverá retificação do edital quanto ao questionado.”

Reiteraram que a empresa Toppus deixou de preencher o módulo 05 do edital convocatório, admitindo a alteração intempestiva da sua proposta nas contrarrazões recursais, desatendendo, por conseguinte, o comando inserido no art. 48, I, da Lei n.º 8.666/93. A pretensão da empresa Toppus, segundo os recorrentes, dizia respeito a alterações substanciais na proposta inicialmente oferecida, e não à mera correção de erros materiais.

Insistiram que a desclassificação se operou em virtude da desobediência ao edital, e não em decorrência da inexequibilidade da proposta, circunstância que tornaria prescindível a abertura de prazo para a empresa Toppus comprovar a viabilidade de sua oferta.

Concluíram pelo desacerto da penalidade aplicada por este Sodalício, eis que não teriam incorrido em dolo ou erro grosseiro tipificados na LINDB.

Não assiste razão aos recorrentes.

O escoreito estudo promovido pela unidade técnica demonstra que, de fato, o mencionado pronunciamento do Consultor de Licitações e Contratos, Sr. Itamar Cota Pimentel, invocado pelos no apelo, não reporta à decisão administrativa originária de desclassificar a Toppus Serviços Terceirizados Eireli, mas sim à decisão acerca do recurso interposto pela licitante contra esse julgamento inicial (peça n.º 21, volume IV, arquivo “BRN30055CEA403F-033355”, fls. 01/02, da denúncia apensada). Confirma-se trecho do despacho proferido em 22/10/2021:

“Após o Consultor de Licitações e Compras ora subscrevente dar parcial provimento aos recursos interpostos pelas licitantes ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA E G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, **PARA DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI** do processo licitatório, esta protocolou junto ao Núcleo de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas um ‘Recurso Administrativo’ pedindo a reconsideração da decisão.

De plano, verificamos que a recorrente apresentou na peça recursal os mesmos argumentos que já haviam sido apresentados nas contrarrazões.

No que tange às novas planilhas de composição de custo apresentadas pela recorrente, restou comprovado que procederam com as alterações de percentuais inerentes aos tributos, custos indiretos, lucro, FGTS das rescisões, bem como incluíram o valor de uniforme para cada cargo, no entanto, entendemos que esse tipo de procedimento não pode ocorrer neste momento, que só é possível a correção de erro material na planilha, o que não é o caso do procedimento em tela.

Analisando novamente os argumentos apresentados pela recorrente, com a devida vênia, não foram capazes de modificar o entendimento deste Consultor. Sendo assim, mantenho a decisão que desclassificou a licitante TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI por seus próprios fundamentos.”

Veja-se, a seguir, a fundamentação inserta na decisão anteriormente exarada, em 18/10/2021, pelo próprio Consultor de Licitações e Compras, ora recorrente, Sr. Itamar Cota Pimentel, em que se conclui pela desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli do certame (peça n.º 21, volume IV, arquivo “BRN30055CEA403F-033140”, fls. 45/60 da denúncia apensada):

“Da mesma forma, também transcrevemos abaixo as disposições contidas no §3º, do artigo 44, da Lei Federal n.º 8666/93 (Lei das Licitações), *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

**§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

(grifo nosso)

Nesse diapasão, não restam dúvidas que o preenchimento das planilhas por parte das licitantes deve observar todas as exigências previstas no Edital, bem como nas respostas aos questionamentos realizados, uma vez que essas incorporam ao instrumento convocatório.

**Ora, o preenchimento com valores simbólicos e/ou zerados não demonstram realmente o verdadeiro custo que a licitante terá com a contratação da mão de obra com dedicação exclusiva, portanto, o aparente melhor preço ofertado por uma licitante que não observou os critérios legais para composição da planilha de custo não pode ser considerado como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Como bem demonstrado pelo ilustre Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, a recorrida não cotou nas planilhas de custo a formação de preços do uniforme para os empregados, apresentou zerado o ‘módulo 5 – Insumos Diversos’, apresentou percentuais praticamente zerados para os ‘Módulos 3 – Previsão para Rescisão e 4 – Custos de Reposição do Profissional Ausente’ e apresentou valores irrisórios para Custos Indiretos e Lucros.

Destarte, de plano, podemos concluir que a recorrida não observou as disposições contidas no §3º, do artigo 44, da Lei Federal n.º 8666/1993 (Lei das Licitações), o que já é suficiente para inadmitir a proposta comercial apresentada pela licitante e declarar a sua desclassificação do certame.”

Ora, ao indicar a inadmissibilidade da proposta com preços simbólicos, unitários ou de valor zero, e a consequente incompatibilidade dos preços dos insumos e dos salários com os valores praticados no mercado, por infração ao disposto no §3º do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, como razão suficiente para a desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli do certame, a decisão proferida pelo então Consultor de Licitações e Compras do processo licitatório, consubstancia a hipótese estabelecida no inciso II do art. 48 do referido diploma legal:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

A propósito, colhe-se da jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União a hermenêutica segundo a qual:

“A aferição da exequibilidade é tão cara à Administração que a jurisprudência dessa Corte é remansosa, desde à época dos fatos, no sentido de que deve se dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, antes de declará-la inexequível, nos termos do art. 48, inciso II e §1º, alínea ‘b’, da Lei 8.666/93.” (Acórdão n.º 2259/2023, Plenário, Relator: Ministro Jorge Oliveira, sessão de 08/11/23)

Confira-se também o Enunciado n.º 262 da Súmula do TCU, aplicável, por analogia, ao caso dos autos:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Coerentemente, a unidade técnica deste Tribunal ponderou:

“Ainda que se admitisse que a hipótese de desclassificação da empresa Toppus fosse aquela prevista no art. 48, I, Lei n. 8.666/93, que se refere ao mero não atendimento às exigências contidas no instrumento convocatório, verifica-se que os gestores não agiram com o mesmo rigor quanto à proposta da empresa vencedora, Arcolimp Facilities, que também apresentou valores zerados para alguns itens da planilha, a exemplo do item ‘D’ do submódulo 4.1, a integralidade dos submódulos 4.2 e os itens ‘B’, ‘C’ e ‘D’ do módulo 5 (sendo este último o mesmo módulo que ensejou a desclassificação da empresa Toppus) (Processo Licitatório n.º 1.110.146, peça n. 20, relativa ao volume III do Processo Licitatório – fls. 1046 a 1059).”

Conforme bem assentado no acórdão *a quo*, o valor global da proposta oferecida pela empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli distinguiu-se em R\$1.179.759,60 (um milhão cento e setenta e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos) do valor assinalado no Termo de Referência editalício, 5,32% inferior ao valor cotado pela Administração. Cotejando-se, ademais, o somatório da proposta apresentada pela empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli, R\$20.993.686,57 (vinte milhões novecentos e noventa e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e a oferta da licitante vencedora do certame, Arcolimp Serviços Gerais Ltda., no valor de R\$20.997.086,35 (vinte milhões novecentos e noventa e sete mil oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), infere-se que a diferença a maior apresentada pela vencedora atingiu a irrisória quantia de R\$3.399,78 (três mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) em relação à licitante desclassificada.

Sobressai, como se vê, o disparate da decisão consignada na fase externa do certame que redundou na desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli do Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021.

Os parâmetros evidenciam rijeza e o erro grosseiro, capitulado no artigo 28 da LINDB, incorridos pelos responsáveis pelo julgamento do certame, eis que, diante de duas ofertas similares, contendo os vícios afins suscitados pela unidade técnica deste Tribunal, decidiram por desclassificar somente uma das licitantes sob o pretexto da inexequibilidade, e deixaram, ademais, de acolher exatamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contraposição às diretrizes enunciadas no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 e em flagrante desprestígio aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na interpretação da legislação infraconstitucional do país, sedimentou:

“A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente,

executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.” (REsp 965839/SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0152265-0, Primeira Turma, Relatora: Ministra Denise Arruda, sessão: 15/12/09)

Por fim, a recorrente Adélia Figueiredo Carvalho, então Pregoeira Municipal, alega que a multa que lhe fora imposta, no valor de R\$2.000,00, equivale a quase 50% da sua remuneração líquida, postulando, por isso, o reconhecimento da sua hipossuficiência econômica e, como corolário, a isenção da penalidade ou, em caráter eventual, a redução da cifra fixada. Aduziu que somente participou da sessão que teria comunicado a decisão do Consultor de Licitações às empresas participantes do certame, sem ter qualquer ingerência na deliberação que desclassificou a empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli do Pregão Presencial n.º 016/2021, Registro de Preços n.º 029/2021.

Tampouco assiste razão à mencionada recorrente.

Consoante delineado no aresto ora questionado, a Sra. Adélia Figueiredo Carvalho era a responsável pela condução do certame. Desse modo, ratificou a decisão desclassificatória da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli, sem, todavia, facultar à licitante a prerrogativa de comprovar a exequibilidade da sua proposta, resultando no desfecho do Pregão Presencial n.º 016/2021.

A dosimetria da sanção infligida à responsável observou as premissas insertas no art. 89 da Lei Complementar n.º 102/08, notadamente a censurabilidade da infração assinalada.

Os julgamentos proferidos por este Tribunal esteiam-se em axiomas legais, estudos elaborados pelas unidades técnicas e pareceres do Ministério Público de Contas, parametrizados em evidências persuasivas à higidez do melhor exercício (e aprimoramento) das atividades de controle externo.

A inconformidade imputada à recorrente acabou por repercutir no desarrazoado alijamento de uma licitante de contrato cujos valores homologados alcançam R\$20.997.086,35 (vinte milhões novecentos e noventa e sete mil oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A multa aplicada à Pregoeira, R\$2.000,00, portanto, mostra-se razoável e proporcional às diretivas do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, sobretudo por não se vislumbrar qualquer mácula no aresto contra o qual se insurgem os recorrentes.

A capacidade financeira do responsável deve ser aferida na fase de execução do julgado, sem embargo da perspectiva de fruição da hipótese estabelecida no art. 366 do Regimento Interno, no qual se prevê o recolhimento parcelado da multa, que tutela, a um tempo, a eficácia da sanção e a viabilidade econômica do apenado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

### III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, interposto a tempo e modo.

No mérito, acorde com a unidade técnica e o Ministério Público, nego provimento ao apelo, nos termos e limites da fundamentação, visto que as razões de reforma tecidas são insuficientes para ensejar a modificação do acórdão proferido nos autos da Denúncia n.º 1.110.146, em sessão da Segunda Câmara de 07/3/23.

Intime-se e, cumpridas as disposições aplicáveis, archive-se o processo.

\* \* \* \* \*